

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1110/90 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Abril de 1990**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 982/90<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1024/90<sup>(8)</sup>;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser

apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Maio de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

<sup>(8)</sup> JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,770	1,770	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	26,387	23,424	19,850	19,850	19,850	19,850
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	62,57	55,63	46,47	46,50	46,50	46,70
— Países Baixos (Fl)	69,60	61,79	52,36	52,36	52,36	52,58
— UEBL (FB/Flux)	1 274,15	1 131,07	958,50	958,50	958,50	958,50
— França (FF)	201,08	177,82	155,86	155,86	155,86	155,86
— Dinamarca (Dkr)	235,64	209,18	177,26	177,26	177,26	177,26
— Irlanda (£ Irl)	22,380	19,791	17,347	17,347	17,347	17,334
— Reino Unido (£)	16,607	14,077	14,098	14,049	14,049	13,897
— Itália (Lit)	44 173	38 983	34 771	34 771	34 771	34 690
— Grécia (Dr)	4 593,09	3 885,51	4 037,57	3 992,73	3 992,73	3 856,39
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	270,63	270,63	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 763,52	3 323,80	2 874,14	2 866,07	2 866,07	2 842,03
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 457,40	4 844,35	4 381,00	4 360,60	4 360,60	4 297,03

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	3,670	3,670	4,270	4,270	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	28,887	25,924	22,350	22,350	22,350	22,350
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	68,47	61,53	52,32	52,35	52,35	52,55
— Países Baixos (Fl)	76,20	68,38	58,96	58,96	58,96	59,17
— UEBL (FB/Flux)	1 394,86	1 251,79	1 079,21	1 079,21	1 079,21	1 079,21
— França (FF)	220,33	197,06	175,49	175,49	175,49	175,49
— Dinamarca (Dkr)	257,96	231,50	199,59	199,59	199,59	199,59
— Irlanda (£ Irl)	24,522	21,933	19,532	19,532	19,532	19,518
— Reino Unido (£)	18,367	15,838	16,047	15,997	15,997	15,846
— Itália (Lit)	48 423	43 233	39 150	39 150	39 150	39 070
— Grécia (Dr)	5 073,03	4 365,45	4 580,93	4 536,09	4 536,09	4 399,75
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	652,87	652,87	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 145,76	3 706,04	3 256,38	3 248,31	3 248,31	3 224,27
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	5 956,80	5 343,75	4 898,26	4 877,86	4 877,86	4 814,29

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	8,620	8,620
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,081	35,881	32,718	26,750	26,750
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	85,46	84,99	77,59	62,65	62,65
— Países Baixos (Fl)	95,18	94,65	86,31	70,56	70,56
— UEBL (FB/Flux)	1 742,24	1 732,58	1 579,85	1 291,68	1 291,68
— França (FF)	275,66	274,09	249,25	210,04	210,04
— Dinamarca (Dkr)	322,21	320,42	292,17	238,88	238,88
— Irlanda (£ Irl)	30,680	30,506	27,742	23,377	23,377
— Reino Unido (£)	23,388	23,217	20,487	19,208	19,208
— Itália (Lit)	60 637	60 286	54 746	46 857	46 857
— Grécia (Dr)	6 442,98	6 369,33	5 602,62	5 442,96	5 442,96
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 317,96	1 317,96
— num outro Estado-membro (Pta)	4 549,51	4 519,83	4 047,46	3 406,11	3 406,11
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 008,21	7 965,90	7 282,64	6 377,78	6 377,78
— num outro Estado-membro (Esc)	7 833,17	7 791,79	7 123,47	6 238,39	6 238,39
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 520,02	4 490,34	4 017,97	3 375,98	3 375,98
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 833,17	7 791,79	7 123,47	6 238,39	6 238,39

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,045720	2,041630	2,037630	2,034290	2,034290	2,024510
Fl	2,302240	2,298430	2,294710	2,291070	2,291070	2,280370
FB/Flux	42,311100	42,302500	42,282900	42,272500	42,272500	42,187000
FF	6,870540	6,866690	6,862900	6,859000	6,859000	6,845200
Dkr	7,788420	7,795570	7,800470	7,801860	7,801860	7,808880
£Irl	0,762815	0,762984	0,763660	0,764113	0,764113	0,767266
£	0,740556	0,743357	0,746149	0,748730	0,748730	0,756674
Lit	1 501,64	1 503,39	1 505,58	1 507,06	1 507,06	1 512,95
Dr	199,25500	202,37100	204,84000	207,11100	207,11100	214,01700
Esc	181,01400	181,75900	182,68400	183,68000	183,68000	186,78400
Pta	129,33300	129,72800	130,12100	130,49400	130,49400	131,60500